



Portal de Legislação do Município de Passa Sete / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.661, DE 10/12/2019

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 050/2019, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal, especialmente a [Constituição Federal](#) e o Código Tributário Nacional.

§ 1º A presente Lei estabelece, ainda, o Sistema Tributário de Passa Sete e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos, além de disciplinar a atividade tributária do Fisco Municipal.

§ 2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º A legislação tributária do município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas do direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional ([Lei nº 5.172/1966](#)), e nas leis complementares subseqüentes;

III - as disposições deste Código e as Leis Complementares a ele subseqüentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

§ 2º A atualização monetária da base de cálculo dos tributos será realizada anualmente por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I - Das Modalidades

Art. 3º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Seção II - Do Fato Gerador

Art. 4º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 5º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 6º Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitiva-mente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 7º O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 8º As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 9º O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Seção II - Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 10. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - a concessão de medida liminar;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III - Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 11. Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção IV - Da Exclusão de Crédito Tributário

Art. 12. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

§ 2º Nos termos do [art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000](#), fica o Poder Executivo dispensado de promover ação de execução judicial de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, correção monetária, juros e multa sejam de valores inferiores ao custo de execução, assim considerado o crédito de até 3 (três) URM (Unidade de Referência Municipal).

LIVRO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Coleta de Lixo;
- c) Taxa por Serviços Diversos e Uso de Bens Públicos;
- d) Taxa por Ações e Serviços de Saúde;
- e) Taxa de Localização de Estabelecimentos e Atividades Ambulantes;
- f) Taxa de Fiscalização, Vistoria e Renovação Anual de Alvará;
- g) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- h) Taxa de Licença e Serviços Ambientais;
- i) Outras, instituídas em leis ou regulamentos específicos.

III - Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP.

IV - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município de Passa Sete.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município as quais são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere o *caput* deste artigo, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - abastecimento de água;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- IV - iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Parágrafo único. A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 14.

Art. 16. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único. O imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente habite-se, desde que apresente condições de ser habitado segundo setor de cadastro imobiliário do Município.

Art. 17. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, a construção ou edificação permanente, concluído ou não, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado;

II - TERRENO, o solo sem benfeitorias ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- c) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- d) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma sexta parte do valor venal do terreno.

III - GLEBA, a área de terras ou terreno com 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

IV - CHACARÁ, a área urbana acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) até o limite da área constante no inciso III deste artigo.

§ 1º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º No caso de glebas e chácaras, o imposto territorial incidirá sobre a área do terreno, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial.

§ 3º No caso de gleba, com loteamento aprovado, considera-se o terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano.

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 19. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Parágrafo único. O fato gerador do IPTU reporta-se a data de 1º de janeiro de cada ano.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração ou comodidade, sem que haja alteração da sua destinação econômico-social.

§ 1º Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º O valor venal do imóvel será determinado em função da metodologia de avaliação apresentado nas tabelas e fórmulas de cálculo do Anexo II desta Lei, bem como o contido no art. 22.

Art. 21. As alíquotas para cálculo do IPTU, conforme tabelas e fórmulas estabelecidas no Anexo II, são as seguintes:

I - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), quando se tratar de imóvel utilizado única e exclusivamente como residência do titular do imóvel e seu valor venal não exceda a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM);

II - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), quando se tratar de imóvel utilizado única e exclusivamente como residência do titular do imóvel e seu valor venal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM);

III - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços;

V - 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), quando se tratar de terreno baldio;

VI - 0,10% (zero vírgula dez por cento), quando se tratar de gleba, chacara ou sítio de lazer.

§ 1º Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes critérios para cálculo do IPTU:

I - será de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) a alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, cujo titular encontra-se em dia com a tesouraria municipal, desde que proprietário de um único imóvel e construído para uso próprio;

II - o benefício descrito no inciso I, não deve ultrapassar a 3 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto e fica suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial de acordo com laudo técnico do setor de engenharia do município;

III - para os terrenos de loteamentos, a alíquota do IPTU será de: 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no primeiro ano contado da data da aprovação junto à Prefeitura; 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) no segundo ano; 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) no terceiro ano; e, com aplicação da alíquota regular a partir do quarto ano da

aprovação do loteamento.

IV - a redução de alíquota prevista no inciso III deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador, ficando este responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido ao loteamento;

V - para os loteamentos aprovados em exercícios anteriores, aplica-se a alíquota proporcional ao tempo decorrido, contado do ano da aprovação.

§ 2º As alíquotas de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo serão acrescidas de 1% (um por cento) ao ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), quando a municipalidade considerar:

I - a necessidade de loteamento e comercialização do terreno ou gleba, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel;

II - nos casos que os imóveis não estiverem devidamente limpos, propiciando a proliferação de animais e insetos.

§ 3º A progressividade das alíquotas, previstas no parágrafo anterior, será computada a contar da data em que a municipalidade notificar o proprietário do imóvel da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo.

§ 4º A municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§ 5º Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no § 20, exceto nos casos de má conservação.

§ 6º Considera-se prédio condenado, aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

§ 7º Serão desconsiderados para efeitos do IPTU, os imóveis atingidos pela zona urbana ou sua área de expansão, utilizados essencialmente para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com cadastro no INCRA e ITR, cujos proprietários obtenham desta exploração sua subsistência, devidamente comprovado com laudo da Secretaria Municipal da Agricultura e comprovação documental, observados os seguintes critérios:

I - o proprietário deverá possuir inscrição estadual como produtor rural, referente a área objeto da incidência do IPTU;

II - deverá explorar o imóvel unicamente ou com sua família, não sendo considerado para os fins de não incidência, qualquer espécie de locação ou terceirização da área;

III - considera-se exploração agro-industrial, para fins do disposto neste artigo, o beneficiamento de produtos agropecuários oriundos da produção do estabelecimento.

§ 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Primeira Divisão Fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros: Inicia no entroncamento da Rua Grápia com a Rua 58, até o entroncamento com a Avenida Adolpho Emílio Karnopp, deste ponto seguindo pela Rua Guajuvira até a Rua 33, seguindo por esta Rua até o entroncamento com a Rua 24, seguindo deste ponto até a Rua 37, desta Rua seguindo até a Rua 36, seguindo por esta Rua até o entroncamento com a Avenida Adolpho Emílio Karnopp, deste ponto seguindo pela Rua 72 até o entroncamento com a Avenida Pinheiro, seguindo por esta Avenida até o entroncamento com a Rua 62, seguindo por esta Rua até o entroncamento com a Rua Grápia, seguindo por esta até entroncar a Rua 58;

II - Segunda Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

Art. 22. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado e a área real do terreno;

II - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área construída;

III - na avaliação da CHÁCARA ou SÍTIO DE LAZER, o preço do metro quadrado e a área real;

IV - na avaliação da GLEBA, o preço do hectare e a área real.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará automaticamente a Planta de Valores Venais mediante Decreto do Executivo.

Art. 23. O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno ou da chácara e sítio de lazer, serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização do imóvel;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - melhoramentos existentes nos logradouros, proveniente de obras ou serviços prestados pelo Poder Público;

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 24. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado (m²) de construção corrente no mercado imobiliário (CUB);

IV - quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único. A desvalorização da edificação será calculada levando-se em consideração o seu tempo de construção, em razão do desgaste ocasionado pelos fatores naturais com o passar dos anos, em conformidade com a Tabela própria do Anexo II desta Lei.

Art. 25. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 26. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado (m²) pela sua área.

Art. 27. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados e atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, observado o índice oficial do Município (URM) e este pela variação do IPCA.

Seção III - Da Inscrição

Art. 28. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 29. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 33.

Art. 30. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte ficando cópia com o cadastro.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

Art. 31. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 32. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores fo-rem iguais, pela maior testada;
- d) enclavado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 33. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o art. 31, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o pro-prietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do "habite-se" ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações in-corretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro de título no Registro de Imóveis e/ou apresentação da transação a qualquer título.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 34. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior. Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 35. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais e no caso de imóveis objetos de Compromisso de Compra e Venda, o lançamento far-se-á em nome do Promitente Comprador, sendo também do promitente vendedor a responsabilidade solidária pelo pagamento.

Art. 36. O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 37. Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesta Lei, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no [art. 156, inciso III, da Constituição Federal](#), os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo toma-dor do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. **7.19** - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-hotéis, hotéis residência, flat, residence-service, apart-service condominiais, suite-service, hotelaria marítima, pensões, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de

véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **25.03** - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 3º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 39. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 40. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Passa Sete sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Passa Sete, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Passa Sete, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 41. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no § 2º do art. 38.

§ 2º Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO, toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - EMPRESA, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços;

III - PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO, todo o prestador dos serviços constantes no § 2º do art. 38 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

Art. 42. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 38 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista;

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estado ou Município, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - os Órgãos Públicos Federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VII - os estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades especificadas no item 3.03;

VIII - as administradoras de condomínios e os condomínios individuais pelos serviços a eles prestados;

IX - as empresas, instituições financeiras, entidades, administradoras que exploram loterias, em todas as suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore tais atividades ou qualquer serviço a elas prestados por prestadores estabelecidos no Município de Passa Sete;

X - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 40, § 40, desta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 10 deste artigo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou da efetiva prestação do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 43. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Serão deduzidas da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e as demais mercadorias devidamente comprovadas através de documento fiscal de aquisição para utilização na obra, ou, no caso do concreto usinado os produtos utilizados na mistura, observado os seguintes critérios:

I - em caso de empreitada global, a apresentação das Notas fiscais são documentos hábeis para comprovação da utilização do material na obra, e, estas se limitarão ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo considerado independentemente de comprovação, para efeito de base de cálculo para cobrança do ISSQN sobre a mão de obra o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), incluindo neste inciso a previsão para a mistura no caso do concreto usinado;

II - no caso específico de pavimentação asfáltica, independente de comprovação dos produtos utilizados na obra, e, tendo em vista o conjunto de elementos de que se constituem, será considerado para efeito de redução permitida a título de materiais, o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor constante da nota fiscal de serviço, sendo que será atribuído minimamente para efeito de mão-de-obra o percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os percentuais referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior não dispensam a comprovação dos materiais aplicados na obra através dos documentos fiscais exigidos, podendo ensejar percentuais maiores de-mão-obra caso não haja a referida comprovação.

§ 4º Não serão aceitas para efeito de caracterização de percentuais a serem deduzidos, quaisquer tabelas, documentos, orçamentos ou outros, constantes de editais e ou contratos, originários de licitações de obras públicas.

Art. 44. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto de que trata este artigo não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º, deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, em alíquota menor que 2% (dois por cento), será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 45. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 46. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISSQN por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I - medicina e biomedicina;

II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V - obstetrícia;

VI - odontologia;

VII - ortóptica;

VIII - próteses sob encomenda;

IX - psicologia;

X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISSQN será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 47. Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, aqueles obrigados ao lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, farão o registro de suas atividades, em sistema de controle próprio, chamado de Declaração Mensal de Serviço - DMS, e apresentarão ao Fisco Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente, devendo a mesma conter dados necessários para identificação da matéria tributável, assim como o valor dos serviços prestados e o item da lista de serviços da presente lei que se enquadra, de acordo com modelo do Anexo V da presente legislação, bem como emitirá, para cada usuário, Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, podendo a mesma ser de forma eletrônica, conforme sistema adotado pela municipalidade e regulamentado através de lei ou Decreto.

§ 1º As Instituições financeiras deverão apresentar a Declaração exigida no *caput* deste artigo através do sistema DESIF conforme determina e regulamenta este Código e seus regulamentos.

§ 2º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 3º A falta de apresentação da Declaração exigida no *caput*, será considerada infração e sujeitará o contribuinte as penalidades aplicáveis contidas neste Código.

Art. 48. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção III - Da Inscrição

Art. 49. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 38, ainda que abrangidas pelos benefícios de imunidades ou isenções do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 50. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 51. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 52. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias obrigatoriamente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e será considerado infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 53. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, valendo para tanto a sansão do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 59

desta Lei.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de off-cio.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo órgão da Administração Tributária Municipal, o qual procederá a apuração dos créditos tributários e o seu lançamento.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 54. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS de apresentação e recolhimento mensal, conforme dispõe o art. 47 deste Código.

Art. 55. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 56. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 57. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços - DMS ou na DESIF, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 58. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 59. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre se a atividade contemplar a alíquota fixa ou o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas a base pelo preço do serviço.

Art. 60. A Declaração Mensal de Serviço, referida no art. 47 deste código, obedecerá o modelo aprovado por esta lei, contida no Anexo V e também o que contempla o regulamento com relação a DESIF e deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte ou seu representante legal e entregue a Fazenda Municipal nos prazos fixados no artigo citado.

Art. 61. O recolhimento do ISSQN variável, será efetivado, pelo contribuinte, na forma do art. 153, inciso II, alínea "b" desta Lei, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele que deu origem ao imposto.

Seção V - Da Substituição Tributária

Art. 62. Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art. 63. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

IV - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Passa Sete;

V - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais e congêneres;

VI - o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;

VII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;

VIII - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IX - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos serviços da Tabela do Anexo I desta Lei;

X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo

imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

XI - os órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza.

§ 1º Os responsáveis mencionados nos incisos V, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido.

§ 2º Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço e recolhê-lo ao Município de Passa Sete, quando a este for o direito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável.

§ 4º A falta de retenção e recolhimento do imposto, ensejará aplicação de multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores e sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos com as cominações legais.

Art. 64. São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na Tabela do Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I - Da Incidência

Art. 65. O Imposto sobre a Transmissão intervivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI, tem como fator gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores;

IV - todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto as transferências por doação ou "causa mortis".

Art. 66. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz na Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 67. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos

pendentes;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Parágrafo único. Não perdem o caráter de imóveis, as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 68. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cessionário;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da trans-missão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º A avaliação do imóvel para fins de tributação do imposto corresponde à estimativa fiscal do valor de mercado aplicado ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, objeto da realização do fato gerador, cuja atividade de estimativa da base de cálculo compete privativamente ao Fiscal Tributário.

§ 2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º Em caso do imposto ser pago e a avaliação ter seu prazo vencido, realizar-se-á nova avaliação e cobrar-se-á apenas a diferença de valores se existir.

§ 5º São responsáveis pela avaliação, independente de serem os imóveis urbanos ou rurais, os Agentes Fiscais da Receita Municipal, integrantes da Administração Tributária do Município de Passa Sete.

§ 6º O prazo para determinação da estimativa fiscal do ITBI será de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da entrega da guia de avaliação preenchida, desde que esta não apresente pendências de documentação ou informações necessárias.

Art. 70. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 71. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Parágrafo único. A exclusão prevista neste artigo se restringe a projeto individual, não se aplicando para incorporação imobiliária e demais edificações coletivas, mesmo quando construída em condomínio.

Art. 72. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado para aquisição do imóvel e outros oriundos do sistema de financiamento da

Seção IV - Das Obrigações de Terceiros

Art. 73. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Os Tabeliães ou os Escrivães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo os seguintes dados:

- I - nome do comprador e do vendedor;
- II - área transacionada de terreno e de construção;
- III - valor da transação;
- IV - número da matrícula do imóvel.

§ 4º A não observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º serão consideradas infrações a este Código e objeto de auto de infração com aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Seção V - Da Não Incidência

Art. 74. O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VI - Da Avaliação e do Recurso

Art. 75. A avaliação se dará de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 69 e 70 da presente Lei, levando em consideração os valores estabelecidos por área, tanto na zona urbana quanto rural, conforme Tabelas I e II, do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores venais para fins de cálculo de ITBI sofrerão correção monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), através de Decreto do Executivo.

Art. 76. O contribuinte que discordar da avaliação fiscal poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória por meio de processo administrativo de revisão de lançamento de ITBI, contendo, em sua abertura, a seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I - requerimento de avaliação contraditória para fins de ITBI com as assinaturas do contribuinte, ou seus representantes legais, conforme os respectivos documentos de identificação anexados ao processo administrativo;

II - no mínimo 2 (dois) dos seguintes documentos que fundamentem o valor contraditório declarado:

a) Laudo técnico de avaliação elaborado, por profissional competente, no máximo 30 (trinta) dias antes do pedido de avaliação e lançamento do ITBI;

b) Anúncios atualizados em jornais ou revistas especializadas em transações de imóveis semelhantes;

c) Cópia de página de internet de empresas do ramo imobiliário que contenha oferta de imóveis assemelhados;

d) Fotos do imóvel que comprovem o estado da construção, seu padrão de acabamento e/ou estado de conservação;

e) Pareceres de órgãos competentes sobre a localização do imóvel em área de preservação ambiental, área de interesse social ou de risco.

f) Contrato de compra e venda ou cessão de direitos através de instrumentos públicos ou particulares, inclusive suas promessas.

III - outros documentos que forem solicitados pela Fiscalização Tributária.

§ 1º O Fiscal Tributário emitirá parecer indicando os critérios adotados na avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo com o pedido.

§ 2º O processo instruído com o parecer emitido pelo Fiscal Tributário e com o laudo técnico ou avaliações, se apresentado, será encaminhado ao Secretário de Finanças, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor da avaliação.

§ 3º É facultado ao contribuinte, em não concordando com a decisão do Secretário de Finanças, encaminhar pedido de reconsideração dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e fundamentadamente proferir decisão de última instância no prazo máximo de 10 (dez) dias.

TÍTULO III - DAS TAXAS
CAPÍTULO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 77. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 78. A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

§ 3º Não se configura como expedição de documento, passível da cobrança da Taxa de Expediente, a emissão de carnê ou de guia de recolhimento destinada ao pagamento de tributos.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 79. A Taxa de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre a Unidade de Referência Municipal (URM), constantes da Tabela I, do Anexo III, deste Código.

Seção III - Do Lançamento

Art. 80. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação, através de guia de arrecadação emitida pelo setor de arrecadação na entrega do objeto requerido.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE COLETA DE LIXO
Seção I - Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 81. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e entulhos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 2º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no *caput*.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 82. A taxa, diferenciada em função da classificação do imóvel, será calculada de acordo com a Tabela II, do Anexo III, deste Código.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 83. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento, de forma não atrelada ao IPTU.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III - DA TAXA POR SERVIÇOS DIVERSOS E USO DE BENS PÚBLICOS
Seção I - Da Incidência

Art. 84. As taxas por serviços diversos e uso de bens públicos é devida em razão das seguintes ocorrências:

- I - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas;
- II - de conservação de pavimentação;
- III - de uso de bens públicos e suas edificações;
- IV - outras instituídas por lei ou regulamento.

Parágrafo único. As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 85. O contribuinte da taxa de serviços diversos é a pessoa física ou jurídica beneficiada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 86. As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, terão como base de cálculo a moeda corrente nacional transformadas em Unidade de Referência Municipal, de acordo com Tabela III, do Anexo III, deste Código.

Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 87. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que dar-se-á nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO IV - DA TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
Seção I - Da Incidência e Fato Gerador

Art. 88. É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde, de competência da Secretaria Municipal da Saúde para ações dos serviços de saúde e vigilância sanitária, incluído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos da [Lei Municipal nº 1.079](#), de 27 de novembro de 2011, e [Decreto Municipal nº 212](#), de 31 de maio de 2000.

Art. 89. A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos

serviços de saúde ou de controle de vigilância sanitária, além do Serviço de Inspeção Municipal.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 90. É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

Seção III - Do Lançamento a Arrecadação

Art. 91. A Taxa será lançada e cobrada por ocasião da prestação dos serviços de vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará Sanitário será de responsabilidade do contribuinte, devendo solicitar por requerimento a Secretaria da Saúde 15 (quinze) dias antes do término de seu vencimento ou em caso de primeiro alvará, 15 (quinze) dias antes da abertura do estabelecimento.

Art. 92. A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme Tabela IV, do Anexo III, desta Lei.

Art. 93. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES

AMBULANTES

Seção I - Da Incidência

Art. 94. As taxas de licença de localização são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º As taxas de licença são as seguintes:

- I - de localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III - de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IV - de utilização de meios de publicidade;
- V - de publicidade.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 95. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado no estabelecimento em local visível e de fácil acesso ou quando a atividade for de caráter ambulante deverá ser conduzido pelo seu titular.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

Art. 96. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - transferência de local;
- III - cessação de atividades.

§ 1º A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º O não atendimento por parte do contribuinte das exigências contidas no *caput* e incisos deste artigo, será considerado infração a este código e passível de aplicação de penalidade constante neste código.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 97. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 98. As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados na Tabela V, do Anexo III, deste Código.

Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 99. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele de corrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, VISTORIA E RENOVAÇÃO ANUAL DE ALVARÁ

Seção I - Da Incidência

Art. 100. A Taxa de Fiscalização, Vistoria ou Renovação de Alvará tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições da manutenção da licença, em face da legislação pertinente.

§ 1º A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

§ 2º Em caso de expedição da Taxa de Renovação de Alvará, esta será lançada anualmente e notificada ao contribuinte para seu recolhimento, sem que haja vistoria, desde que exista a estrutura administrativa tributária devidamente em funcionamento.

Seção I - Do Sujeito Passivo

Art. 101. O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 102. O cálculo da Taxa terá por base os valores fixados na Tabela VI, do Anexo III, deste Código, observadas as categorias de contribuintes.

Parágrafo único. Entende-se como contribuinte estabelecido àquele que, pela natureza de sua atividade, exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal assim seja considerado.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I - Da Incidência e do Licenciamento

Art. 103. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação de alinhamento, demarcação;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de desmembramento ou parcelamento do solo;
- VI - outras estabelecidas por lei ou regulamento.

Art. 104. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 1º A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

§ 2º A licença trata este Capítulo terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

§ 3º Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a

critério da Supervisão de Engenharia do Município.

§ 4º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.777, de 05.10.2022](#))

§ 5º A licença para obra e urbanização só será concedida se o requerimento estiver acompanhado de declaração firmada pelo responsável técnico da obra e pelo proprietário, responsabilizando-se pela destinação dos resíduos da construção civil, considerados tais os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.777, de 05.10.2022](#))

§ 6º Caso não seja apresentada a declaração prevista no parágrafo anterior, o valor da taxa de Licença para Execução de Obras será acrescida de 0,02 URM por metro quadrado da obra, para que o Município efetue o recolhimento dos resíduos da construção civil. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.777, de 05.10.2022](#))

§ 7º Caso seja firmada declaração de responsabilidade pelo recolhimento previsto no § 5º e não seja efetivada pelo proprietário a obrigação firmada, o município efetivará o recolhimento e cobrará como penalidade a taxa prevista no § 6º de forma dobrada. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.777, de 05.10.2022](#))

§ 8º Fica proibida a destinação final inadequada dos resíduos sólidos de construção e demolição. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.777, de 05.10.2022](#))

§ 9º Os resíduos da construção civil gerados no Município devem ser destinados para áreas licenciadas, definidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme normas do órgão ambiental competente. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.777, de 05.10.2022](#))

Seção II - Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 105. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela VII, do Anexo III, desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 106. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I - Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 107. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de licenciamento ambiental e serviços diversos a ele ligados em conformidade com o disposto na [Lei Municipal nº 1.225, de 17 de setembro de 2013](#).

Art. 108. O contribuinte da taxa é o usuário do serviço de licenciamento e outros correlatos que de alguma forma necessitem licenciar ambientalmente seus empreendimentos ou promover a exploração agropecuária e silvo pastoril.

Parágrafo único. A taxa incide sobre as atividades compreendidas na Tabela de Classificação das Atividades de Impacto Local, sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal, de que trata a [Lei Municipal nº 1.225/2013](#).

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 109. A taxa, diferenciada em função da classificação das atividades, será calculada de acordo com a Tabela VIII, do Anexo III, deste Código.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 110. As taxas de licenças e serviços ambientais são lançadas em decorrência da solicitação do licenciamento ou do serviço pelo contribuinte e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo

Art. 111. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no [art. 149-A, da Constituição Federal](#), tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 112. A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, consumidoras de energia elétrica, residentes ou estabelecidas no território do Município, independente de classe/categoria de consumo, ressalvadas as isenções e exclusões previstas neste Código.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional reguladora dos serviços de energia elétrica.

Seção II - Das Isenções e Exclusões

Art. 113. Estão isentos da CIP:

- I - os consumidores da classe rural, independente de consumo;
- II - os consumidores da classe residencial, com consumo até 50 Kw/h-mês;
- III - os consumidores de baixa renda, com consumo de até 100 Kw/h-mês, devidamente comprovada a situação através de laudo da Secretaria de Assistência Social.

Seção III - Do Valor e do Pagamento

Art. 114. O valor da CIP será aquele fixado por unidade predial e ou territorial, quando for o caso, conforme Tabela contida no Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 115. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição, hipótese em que será disciplinada a forma de cobrança e de repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no *caput*, a concessionária de energia elétrica, até o dia 10 (dez) de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 112, com a informação do número de contribuintes por faixa e os respectivos valores arrecadados.

Art. 116. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa tão logo verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

- I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
- II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos do art. 160 dessa Lei.

Seção IV - Da Utilização dos Recursos Arrecadados

Art. 117. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Eventuais déficits apurados entre os custos da iluminação pública e os arrecadados com a CIP serão suportados pelo próprio Município, enquanto que os eventuais superávits deverão ser aplicados exclusivamente na ampliação de redes e na melhoria do sistema de iluminação pública.

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I - Do Fato Gerador e Incidência

Art. 118. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra pública referida neste artigo.

Art. 119. A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

IX - outras obras que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do poder público municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 120. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 121. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 122. A contribuição de melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III - Do Cálculo

Art. 123. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 124. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à

identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;

XI - calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior a soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 125. A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º Para a definição da porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer porcentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 126. Para os efeitos do inciso III do art. 124, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago contribuição de melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 127. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 124 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV - Da Cobrança e Lançamento

Art. 128. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará lei específica para cada obra, regulamentada por edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 129. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se

refere o inciso IV do art. 124, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual rege-se pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 130. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 131. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 128;
- II - de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 132. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 124;
- III - o valor da contribuição de melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V - Do pagamento

Art. 133. A contribuição de melhoria será lançada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 124 desta Lei.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Optando pelo parcelamento conforme determina o *caput* deste artigo, o valor da prestação poderá ser convertido em URM (Unidade de Referência Municipal) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

Seção VI - Da Não Incidência

Art. 134. Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a contribuição de melhoria em relação

aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

§ 2º São isentos do pagamento de contribuição de melhoria os contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, e desde que sejam proprietários de um único imóvel e nele residam.

§ 3º As isenções previstas no parágrafo anterior deverão ser requeridas à Secretaria Municipal da Finanças, acompanhadas de documentos comprobatórios de atendimento às exigências do artigo, protocoladas até 30 (trinta) dias após a publicação do edital do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Seção VII - Das Disposições Finais

Art. 135. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. O Município cobrará a contribuição de melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Código.

LIVRO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA

Art. 136. Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária através da Administração Tributária e seus agentes fiscais.

Art. 137. A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, in-dependência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo, moralidade, impessoalidade, probidade e justiça fiscal.

Art. 138. A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funciona-mento do Município, integra a Administração direta do ente, gozando de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conforme previsto no [art. 37, XVIII e XXII da Constituição Federal](#) do Brasil, competindo-lhe privativamente:

I - a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e demais prestações de natureza financeira previstas em lei no âmbito do Município;

II - o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados dos contribuintes municipais, autorizando sua implantação e atualização;

III - o pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativos fiscais;

b) na apreciação de consultas previstas no art. 175 do Código Tributário Municipal, em matéria tributária ou pedidos de isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei.

IV - a assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a orientação aos contribuintes fornecida pelo Poder Público local nesta área, ressaltando-se as competências da Procuradoria Geral do Município;

V - a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VI - planejamento de Ações Fiscais e sua execução;

VII - a auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

VIII - o planejamento, o controle e a efetivação dos registros financeiros de ingressos de receitas oriundas de tributos de sua competência;

IX - o procedimento administrativo fiscal quando aplicável no âmbito administrativo, objetivando pela arrecadação do tributo e demais fatores para sua efetivação;

X - gerir a Administração Tributária no âmbito do Município, através do planeja-mento fiscalizatório e ações de tributação e fiscalização;

XI - receber e executar em compatibilidade, as solicitações de auditorias fiscais efetuadas pelo Ministério Público,

Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública;

XII - estabelecer critérios para distribuição do trabalho entre os fiscais pertencentes ao quadro, aplicando critérios para distribuição de atividades e afins entre seus membros;

XIII - verificar e avaliar, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, os aspectos legais e econômicos relativos a incentivos, benefícios fiscais, isenções, imunidades e os procedimentos para suas concessões;

XIV - elaborar em conjunto com a Secretaria da Fazenda, boletins informativos, cartilhas, Programas de Educação Fiscal, palestras, cursos e encontros destinados a educação fiscal e informações de ordem tributária aos contribuintes municipais;

XV - estudar e sugerir a Administração Pública Municipal medidas para atualização da legislação tributária quando de sua necessidade;

XVI - proceder a Consolidação da Legislação Tributária anualmente, juntamente com a Assessoria Jurídica;

XVII - proceder o julgamento de Reclamações interpostas pelos contribuintes;

XVIII - orientar os contribuintes de modo a garantir o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais, oferecendo orientações gerais de tributação no contexto geral da atividade fiscal;

XIX - proceder através de seu corpo técnico de servidores:

a) Fiscalizar estabelecimentos, autorizando seus respectivos alvarás de funcionamento em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda;

b) Coordenar, proceder e organizar a emissão de carnês de cobrança de tributos municipais;

c) Notificação de Contribuintes com pendências, bem como Dívida Ativa, procedendo sua regularização de acordo com a legislação;

d) Autorizar a emissão de AIDOF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), relativamente a Prestação de Serviços;

e) Averiguar e encaminhar denúncias de sonegação fiscal, estabelecendo suas respectivas ações;

f) Manter atualização dos cadastros imobiliários e seus respectivos controles, bem como os cadastros dos contribuintes com observância a qualidade de informações;

g) Acompanhar os índices de retorno do Município no ICMS e demais transferências, elaborando recursos administrativos relativos a estas transferências, bem como aos índices de participação do Município quando couber;

h) Promover ações de combate a sonegação fiscal e a evasão de arrecadação, bem auxiliar diretamente na Educação Fiscal, incrementando a participação do Município no repasse de ICMS e outras transferências;

i) Proceder o acompanhamento e controle dos créditos de ISSQN relativos as empresas inseridas no simples nacional;

j) Emitir Notificações de Dívida Ativa e as respectivas Certidões (CDA's).

XX - Preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita municipal;

XXI - Disponibilizar dados e prestar informações necessárias para atuação do controle interno no exercício da função.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito, os atos praticados na competência tributária por pessoas estranhas ao quadro de carreira do Município.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 139. O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º A fiscalização poderá ainda requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 140. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 141. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades, excetuando-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do [art. 199 do Código Tributário Nacional](#) (Lei Federal nº 5.172, de 27/10/1966);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

CAPÍTULO III - DA IMUNIDADE

Art. 142. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;
- IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exclusivo exercício do culto e suas atividades inerentes a religião.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 143. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 144. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo único. A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 145. O requerimento, referido no inciso II do parágrafo único do art. 144, deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se ou autorização equivalente.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 146. Ficam isentos do pagamento de impostos municipais, com exceção do ISSQN, os contribuintes que atendam a uma das condições elencadas nos parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 1º Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

IV - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso III, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VII - que seja aposentado, pensionista ou carente, viúvo ou viúva, desde que a renda mensal de sua família, não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos e seja proprietário ou usufrutuário de um único imóvel de uso exclusivo residencial, ocupado por ele próprio e desde que:

a) considera-se como pensionista aquele que tem seus rendimentos originados de pensão por morte do cônjuge ou por doença grave;

b) considera-se carente aquele que não possui renda, possua no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e apresente resumo do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, expedido pela Assistência Social do Município;

c) os imóveis que sirvam de residência do proprietário, desde que este não possua outro imóvel, observado:

1. Alvenaria popular até 40m², com respectivo terreno até 360m².

2. Mista popular até 50m², com respectivo terreno até 360m².

3. Madeira popular até 50m², com respectivo terreno até 360m².

4. Os prédios situados em zonas populares com terrenos até 360m², assim definidas em Decreto do Executivo.

VIII - seja portador de necessidades especiais ou de doença grave que exija tratamento medicamentoso ininterrupto, caracterizando situação social de precariedade financeira, desde que:

a) comprovada tal situação, mediante laudo médico com a identificação da doença, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município ou do Sistema Único de Saúde;

b) seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e/ou seu familiar dependente, e comprove que sua renda mensal não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos;

c) seja portador de uma das seguintes doenças:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
2. Alienação mental;
3. Cardiopatia grave;
4. Cegueira;
5. Doença de Parkinson;
6. Esclerose múltipla;
7. Espondiloartrose anquilosante;
8. Fibrose cística (Mucoviscidose);
9. Hanseníase;
10. Nefropatia grave;
11. Hepatopatia grave;
12. Neoplasia maligna;
13. Paralisia irreversível e incapacitante.

d) a isenção de que trata o inciso VIII deste parágrafo estende-se ao pai ou responsável pela pessoa nele qualificada, desde que, igualmente, seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, mediante documentação comprobatória da Secretaria de Assistência Social do Município.

IX - a isenção deve ser requerida anualmente até trinta (30) de novembro do ano anterior ao exercício de incidência do benefício solicitado.

§ 2º Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V - todo e qualquer documento ou certidão que seja emitida pelo próprio interessado utilizando os recursos eletrônicos da internet quando disponibilizados pelo Município.

§ 3º Tratando-se da Taxa de Licença para Localização, Vistoria, Fiscalização e Atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, Conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

d) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

§ 4º Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos.

§ 5º As isenções disciplinadas neste Capítulo somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

CAPÍTULO V - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 147. Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido e seus acréscimos legais;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 148. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então

vigente, ainda que posteriormente modificado ou re-vogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 149. O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º Expirado o prazo a que se refere o § 2º, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 151. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município;

III - publicação em órgão de imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO VII - DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 152. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre ou através de instituições financeiras cadastradas;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Art. 153. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, exceto nos casos previstos no art. 154 desta Lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU e TAXAS correlatas, em parcela única, no mês de maio de cada exercício, ou em até 3 (três) parcelas consecutivas, nos meses de maio, junho e julho, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo;

II - o IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez no mês de fevereiro de cada exercício, ou em 3 (três) parcelas consecutivas nos meses de fevereiro, março e abril de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura

pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção, e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais ca-sos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

k) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não re-feridos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV - as TAXAS, quando lançadas e cobradas isoladamente:

a) no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de:

1. expediente;

2. licença para execução de obras;

3. execução de serviços;

4. ações e serviços de saúde;

5. meio ambiente.

b) até o trigésimo dia após executado o serviço ou a vistoria em caso de taxa de fiscalização, funcionamento e renovação de alvará;

c) de uma única vez ou parcelada em tantas vezes possíveis dentro do exercício ao qual se destinam, conforme Decreto do Executivo, na Coleta de Lixo.

V - a CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, na forma como dispõe o art. 115 desta Lei;

VI - a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a 0,50 URM;

b) no prazo de até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas quando o contribuinte optar pelo recolhimento parcelado da contribuição de melhoria, observadas as disposições do art. 133 deste Código.

Parágrafo único. Quando a contribuição de melhoria incidir sobre obra executada mediante financiamento de programas oficiais, o prazo para recolhimento parcelado da contribuição poderá ser dilatado até o número de meses contratados para a amortização do financiamento, não se aplicando, neste caso, o limite da alínea "b" do inciso VI deste artigo.

Art. 154. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao IPTU e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira trinta (30) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao ISSQN:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

III - no que respeita à Taxa de Licença de Localização, no ato do licenciamento.

Art. 155. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 156. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 157, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

CAPÍTULO IX - DA PRESCRIÇÃO

Art. 157. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em re-conhecimento do débito pelo devedor.

Art. 158. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á processo administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º Para a exclusão da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, deverá o servidor fiscal informar por escrito a autoridade superior do montante e dos prazos prescricionais das dívidas, anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

§ 3º Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de pequena monta e a relação Custo x Benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.

§ 4º Entende-se por "pequena monta" quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, for inferior a 3 (três) Unidades de Referência Municipal (URM).

§ 5º Decorrido o prazo prescricional, a autoridade municipal está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município, desde que verificadas todas as exigências para a comprovação efetiva da prescrição.

CAPÍTULO X - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E MULTA

Art. 159. Os valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, calculado a partir do dia seguinte a data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos e encargos legais estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice de correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta lei.

Art. 160. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, acarreta a incidência de correção monetária na forma do artigo anterior, acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Decorridos 3 (três) meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido dos demais encargos, poderá ser inscrito em dívida ativa.

TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. Processo Administrativo e Ação Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades praticados pelos agentes fazendários, tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - intimações e notificações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Art. 162. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 163. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

V - a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito por igual período por tantas vezes quantas forem necessárias a conclusão da fiscalização.

§ 3º As intimações e/ou notificações ao contribuinte concederão o prazo de 30 (trinta) dias para seu atendimento.

§ 4º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o contribuinte tenha se manifestado, será considerado infração a este Código e aplicado auto de infração pelo descumprimento da exigência no todo ou em parte.

CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 164. O auto de infração, lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e do CNPJ e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos, multas e demais encargos e seu enquadramento legal;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - assinatura do autuante e a indicação do cargo e matrícula;

X - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, ou ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

XI - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. Os Servidores Fazendários aos quais se refere o *caput* deste artigo são aqueles designados para a função, que tenham ingressado no serviço público na qualidade de fiscais através de concurso público de caráter efetivo.

Art. 165. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 166. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de recebimento de volta após a entrega dos Correios;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

CAPÍTULO III - DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 167. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 168. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo único. Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

CAPÍTULO IV - DAS PROVAS

Art. 169. Findos os prazos a que se referem os artigos 167 e 168, parágrafo único, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Parágrafo único. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

CAPÍTULO V - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 170. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o Capítulo IV, prosseguindo-se na forma deste Título, na parte aplicável.

Art. 171. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 172. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, a ser interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 167 e 168, parágrafo único.

Art. 173. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VII - DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 174. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro de 10% (dez por cento) das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo do recurso.

CAPÍTULO VIII - DA CONSULTA

Art. 175. Todo e qualquer cidadão, contribuinte ou não poderá a qualquer tempo, independentemente de estar inscrito

nos cadastros municipais, solicitar informações referentes as questões tributárias relacionadas a este código.

§ 1º A consulta será dirigida ao Setor Tributário que, responderá sobre o tema referido no pedido no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

I - durante a tramitação da consulta;

II - posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

§ 3º Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

§ 4º A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO IX - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 176. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 3 (três) URM - Unidade de Referência Municipal.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 177. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de Passa Sete.

Art. 179. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

Art. 180. As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido, e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou por homologação, será de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor total do débito corrigido monetariamente até o máximo de 12% (doze por cento);

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária acessória a qual esteja obrigado por esta legislação ou qualquer outra vinculada a este regulamento, será de 2 (duas) URM (Unidades de Referência Municipal);

III - a penalidade referida no inciso anterior será aplicada a cada descumprimento da obrigação acessória, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, será de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado, devidamente corrigido monetariamente;

V - igual a 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal), correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão resultar aumento do tributo.

VI - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

VII - de 0,5 URM (cinquenta décimos de Unidade de Referência Municipal), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade e/ou sua cessação;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei;

c) deixar o contribuinte ambulante de renovar sua licença anual.

VIII - de 5 (cinco) URM (Unidades de Referência Municipal), quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

IX - de importância correspondente a 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) quando deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviço ou de escriturar o Registro Especial, por evento;

X - de 0,2 URM (vinte décimos de Unidade de Referência Municipal):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, o funcionamento de elevador ou escada-rolante e a circulação de veículo de transporte coletivo;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

XI - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas e outros serviços de qualquer natureza por este Código abrangidos, multa de 10 (dez) URM (Unidades de Referência Municipal);

XII - 2 (duas) URM (Unidades de Referência Municipal), a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas, no caso de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçar, iludir ou dificultar a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na [Lei Federal nº 4.729](#), de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, dentre os quais:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal de forma que venha causar prejuízos ao erário, ainda que indiretamente;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 4º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o [artigo 7º da Lei Federal nº 4.729](#), de 14/07/1965.

Art. 181. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 182. A denúncia espontânea por parte do infrator, elimina em 100% (cem por cento) o valor da multa a ser aplicada.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III - DAS INTIMAÇÕES

Art. 183. O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal, mediante entrega de cópia do auto de lançamento, notificação ou intimação, com aviso de recebimento assinado e datado ou aviso postal;
- III - de edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 184. A intimação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar com prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.

§ 1º Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 185. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 180 desta Lei.

TÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e acréscimos a eles relativos, e as não tributárias as de multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária e demais valores públicos inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido, não impedindo que a mesma seja inscrita tão logo o tributo torne-se exigível.

§ 2º A Dívida Ativa será apurada pela administração tributária municipal através de seus agentes fiscais e inscrita na Fazenda Municipal.

§ 3º No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, far-se-á até 30 (trinta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 187. A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 188. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único e ser autenticada pela autoridade competente, de forma manual, por chancela mecânica ou eletrônica.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico e serem chancelados pelos mesmos processos, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 189. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela [Lei Federal nº 6.830](#), de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 190. O Prefeito pode, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas;

II - sobre as parcelas será acrescido juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da incidência da correção monetária e demais encargos legais;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 0,3 URM (três centésimos de Unidades de Referência Municipal);

IV - o não pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada;

V - concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, à pedido do devedor, conceder-se-á apenas um único reparcelamento, mediante uma entrada mínima equivalente a 30% (trinta por cento) do valor a ser renegociado;

VI - para o reparcelamento de débitos em execução judicial, o valor da entrada será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do total do débito;

VII - o parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.

Parágrafo único. A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente processo.

CAPÍTULO III - DA RESTITUIÇÃO

Art. 191. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 192. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 193. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria de Finanças, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 194. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal

determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 195. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV - DA COMPENSAÇÃO

Art. 196. Fica autorizada a compensação de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a Fazenda municipal.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Finanças verificar de ofício se o titular do crédito possui débito relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 197. A compensação de créditos de que trata o art. 196 somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificado da realização dos serviços ou ainda da execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

§ 1º Se o montante a ser ressarcido ao contribuinte for superior ao débito existente, a este será pago a diferença, e, em se tratando de valores a serem ressarcidos menores que o débito existente, será procedida a extinção dos valores até o exato montante à compensação, sendo a diferença cobrada através das medidas legais cabíveis.

§ 2º A compensação de que trata este artigo estende-se a créditos originários de ações judiciais em que figuram as partes envolvidas, independente da origem da proposição.

CAPÍTULO V - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 198. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, ou, que este possa extrai-la por meios eletrônicos assim disponibilizados pelo Município.

Art. 199. A certidão será fornecida dentro do prazo de até dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Havendo débitos lançados não vencidos e/ou parcelamento de débitos em que não haja parcelas vencidas, a certidão será emitida positiva com efeitos de negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 3º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 200. O fracionamento de terrenos, a individualização de imóveis, a venda, a cessão ou transferência de qualquer imóvel ou espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitas as correspondentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Parágrafo único. As Certidões de Regularidade Fiscal pertencente a imóveis, apenas terão validade de comprovação para o imóvel específico ao qual foi requerido.

Art. 201. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, especialmente, os escritvães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI - DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 202. É facultado ao Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto extrajudicial na forma e para os fins previstos na [Lei Federal nº 9.492](#), de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Passa Sete, legalmente constituídos.

§ 1º Os débitos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles regularmente inscritos em dívida ativa, desde que não estejam prescritos.

§ 2º Somente serão protestadas extrajudicialmente as certidões de dívida ativa cuja inscrição tenha ocorrido em

prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 203. Compete à Secretaria Municipal de Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal da Finanças, através da Procuradoria Geral do Município, fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 204. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças, através da Procuradoria Geral do Município, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto judicial, e após sua efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 205. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 206. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. Fica por esta legislação, consolidada a utilização da Unidade de Referência Municipal (URM) como referencial para o cálculo e a cobrança de impostos, taxas e contribuições, no que couber.

Parágrafo único. O Valor de cada Unidade de Referência Municipal (URM), para os fins e efeitos do disposto neste Código, é fixada em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a partir do dia 1º de janeiro de 2020. ⇨ ([Vide Decretos de Atualização](#))

Art. 208. O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM), consolidada no art. 207, será corrigida, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado ao longo dos doze meses anteriores, e, no caso de extinção ou descontinuidade deste índice, por outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal para correção de tributos, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base no valor da URM (Unidade de Referência Municipal), utilizando-se a que couber.

Art. 209. Os prazos fixados neste Código são contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou em data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 210. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Art. 211. O valor devido dos tributos será o do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo único. Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 212. Nos casos em que a lei autoriza o pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única, acrescida de juros e demais encargos legais estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação dos tributos ou pelo valor do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (ou índice oficial que o substituir)

na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Art. 213. Estarão isentos do recolhimento de taxa de licença para utilização de meios de publicidade e da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos para anúncios publicitários sob a forma de tabelas, painéis ou similares, os contribuintes legalmente estabelecidos no Município.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 214. O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto o vencimento dos tributos Municipais e a aplicação deste Código Tributário sempre que julgar necessário e no que couber.

Art. 215. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação, com exceção das hipóteses previstas no parágrafo único.

Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Art. 216. Quando da plena entrada em vigor desta Lei, ficam revogadas as disposições legais em contrário, em especial as seguintes Leis, Decretos e atos normativos: [Lei Municipal nº 266](#), de 28 de novembro de 2000, que Instituiu o Código Tributário Municipal até então vigente e suas alterações posteriores; [Lei Municipal nº 330](#), de 04 de dezembro de 2001; [Lei Municipal nº 398](#), de 31 de dezembro de 2002; [Tabelas I a IV do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.225](#), de 17 de setembro de 2013; [Lei Municipal nº 1.523](#), de 25 de outubro de 2017; [Lei Municipal nº 1.579](#), de 26 de julho de 2018; [Decreto Municipal nº 1.809](#), de 21 de março de 2018; e [Decreto Municipal nº 1.947](#), de 21 de agosto de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019.

*Bertino Rech
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se
em 10/12/2019.*

*Carla Patrícia Bøer
Secretária de Administração*

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I - TRABALHO PESSOAL FIXO		Valor Anual
1.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados:		
	Médico e Biomédico	3,00 URM
	Dentista	2,50 URM
	Advogado e Contador	2,20 URM
	Agrimensor, Arquiteto, Engenheiro e Urbanista	2,20 URM
	Bioquímico, Farmacêutico e Médico Veterinário	2,00 URM
	Psicólogo e Nutricionista	1,80 URM
	Outros profissionais de Nível Superior	1,50 URM
1.2. Sociedade de Profissionais:		
	Sociedade Simples Uniprofissional (valor calculado por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade)	2,50 URM
1.3. Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados:		

	Perito, avaliador, intérprete, tradutor e publicitário	1,40 URM
	Barbeiro, cabeleireiro, esteticista, manicure, pedicure e congêneres	1,00 URM
1.4. Serviço de transporte:		
	Serviço de Táxi, por veículo	1,40 URM
	Motorista Autônomo (pessoa física)	1,30 URM
1.5. Outros serviços profissionais sem qualificação técnica		0,50 URM

II - EMPRESAS OU A ESTAS EQUIPARADAS (em percentual sobre a Receita Bruta)		
Item da Lista	Descrição do Item/Serviço	Alíquota
1	Serviços de Informática e congêneres	3,00%
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	3,00%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3,00%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4,00%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	4,00%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3,00%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,00%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,00%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,00%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5,00%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4,00%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5,00%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,00%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3,00%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,00%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3,00%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,00%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4,00%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5,00%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5,00%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%
24	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%
25	Serviços funerários.	3,00%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,	4,00%

	objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	
27	Serviços de assistência social.	3,00%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%
29	Serviços de bibliotecomia.	3,00%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00/o
32	Serviços de desenhos técnicos.	3,00%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00%
36	Serviços de meteorologia.	3,00%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00%
38	Serviços de museologia.	3,00%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,00%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,00%

ANEXO II

TABELA I - VALORES VENAIS PARA FINS DE IPTU E ITBI URBANO SEÇÃO I - PLANTA DE VALORES VENAIS POR METRO QUADRADO

I - TERRENO:

- a) Divisão Fiscal 1: R\$ 80,00 (oitenta reais);
- b) Divisão Fiscal 2: R\$ 70,00 (setenta reais).

II - CHÁCARA/GLEBA:

- a) Chácara: R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) Gleba: R\$ 15,00 (quinze reais).

III - EDIFICAÇÕES/BENFEITORIAS:

a) MADEIRA:

1. Padrão Mínimo: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais);
2. Padrão Baixo: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
3. Padrão Médio: R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);
4. Padrão Alto: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

b) MISTA:

1. Padrão Baixo: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
2. Padrão Médio: R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);
3. Padrão Alto: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

c) ALVENARIA:

1. Padrão Popular: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
2. Padrão Baixo: R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);
3. Padrão Médio: R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais);
4. Padrão Alto: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

d) PAVILHÃO:

1. Padrão Baixo: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
2. Padrão Médio: R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);
3. Padrão Alto: R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

SEÇÃO II - FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Para cálculo do Valor Venal do Terreno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$VVT = A \times VM^2 \times FS \times FT \times FP \times FN$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

A = Área do Terreno

VM² = Valor do Metro Quadrado do terreno dado pela planta de valores.

FS = Fator de Situação, que se altera segundo o número de testadas que o lote possui.

FT = Fator de Topografia, determinado pelas características topográficas do terreno.

FP = Fator Pedológico, determinado pelas características e estado do solo.

FN = Fator corretivo de Nível, determinado pela situação do terreno em relação a rua.

SEÇÃO II - FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Para o cálculo do Valor Venal da Edificação, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$VVE = P \times A \times D$$

Onde:

VVE = Valor da Edificação

P = Valor do metro quadrado conforme o padrão da edificação (Tabela).

A = Área da edificação

D = Depreciação pela idade aparente.

SEÇÃO III - FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

O Valor Venal do Imóvel será obtido através da soma do Valor Venal do Terreno ao Valor

Venal da Edificação, observada a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

SEÇÃO IV - FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS GLEBAS e CHÁCARAS

Para GLEBAS (com área superior a 10.000,00m²) e CHÁCARAS (com área entre 2.000,00m² e 10.000,00m²), o cálculo do terreno será feito aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times VM^2 \times FG$$

Onde:

VT = Valor do Terreno

A = Área do lote

VM² = Valor do metro quadrado do terreno dado pela planta de valores

FG = Fator corretivo da área.

SEÇÃO VI - FATORES DE APURAÇÃO E DEPRECIAÇÃO

A - FATOR DE TOPOGRAFIA (FT)

1 - Plano	FT = 1.00
2 - Aclive	FT = 0.90
3 - Aclive Acentuado	FT = 0.70
4 - Declive	FT = 0.80
5 - Declive Acentuado	FT = 0.70
6 - Irregular	FT = 0.60

B - FATOR DE PEDOLOGIA (FP)

1 - Normal	FP = 1.00
------------	-----------

2 - Rochoso	FP = 0.90
3 - Inundável	FP = 0.70
4 - Alagado	FP = 0.50

C - FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

1 - Três ou mais frentes	FS = 1.20
2 - Esquina / duas frentes	FS = 1.10
3 - Meio da Quadra	FS = 1.00
4 - Inundável	FS = 0.80
5 - Encravado	FS = 0.60

D - FATOR CORRETIVO DE NÍVEL (FN)

1 - Ao Nível da Rua	FN = 1.00
2 - Acima do Nível da Rua	FN = 0.90
3 - Abaixo do Nível da Rua	FN = 0.70

E - FATOR DE GLEBA (FG)

ÁREA (m ²) ATÉ	FATOR - FG
1 - 10.000	0,747
2 - 12.000	0,726
3 - 14.000	0,705
4 - 16.000	0,684
5 - 18.000	0,663
6 - 20.000	0,645
7 - 22.000	0,633
8 - 24.000	0,617
9 - 26.000	0,605
10 - 28.000	0,595
11 - 30.000	0,585
12 - 32.000	0,576
13 - 34.000	0,560
14 - 38.000	0,552
16 - 40.000	0,545
17 - 42.000	0,540
18 - 42.000	0,532
19 - 46.000	0,527
20 - 48.000	0,521
21 - 50.000	0,517
22 - 50.000 acima	0,472

F - DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (D)

IDADE APARENTE (IA)	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
1 - IA < 10 ANOS	1,00
2 - IA >10 ANOS e < 15 ANOS	0,90
3 - IA >15 ANOS e < 20 ANOS	0,80
4 - IA >20 ANOS e < 30 ANOS	0,75
5 - IA >30 ANOS e < 35 ANOS	0,70
6 - IA >35 ANOS e < 40 ANOS	0,65

7 - IA >40 ANOS e < 45 ANOS	0,60
8 - IA >45 ANOS e < 50 ANOS	0,50
9 - IA >50 ANOS	0,40

G - TABELA DE DESCRIÇÃO DE PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

Espécie	Padrão	Revestimento	Pisos	Cobertura	Forro	Estrutura	Pintura
Madeira 1	Mínimo 1	Madeira bruta	Terra batida ou similar	Telha de barro simples, zinco, fibrocimento 3mm.	Sem forro Madeira bruta	Madeira	Sem pintura, caiação
Madeira 1	Baixo 2	Madeira Mata-junta	Tábuas simples	Telha de barro francesa, zinco, fibroc. 4mm.	Madeira mata-junta ou similar	Madeira	Sem pintura, caiação
Madeira 1	Normal 3	Madeira beneficiada, macho-fêmea	Tábuas	Telha de barro francesa ou fibroc. 6mm.	Madeira beneficiada ou similar	Madeira	Óleo ou esmalte
Madeira 1	Alto 4	Madeira beneficiada (macho-fêmea)	Tabuão ou tábuas beneficiada	Telha de barro romana ou fibrocimento 6mm.	Madeira beneficiada aglomerado ou similar	Madeira	PVA, óleo acrílica
Mista 2	Baixo 1	Madeira e emboço-reboco	Terra batida, cimento, tábuas	Telha de barro simples, zinco, fibroc. 4mm.	Inexistente, madeira ou similar	Madeira e Alvenaria	Sem pintura, caiação, óleo
Mista 2	Normal 2	Madeira beneficiada ou emboço-reboco	Tacos, cerâmicas, tabuão, forração	Telha de barro francesa ou romana, fibrocimento 5mm.	Madeira beneficiada (macho-fêmea) ou similar	Madeira e Alvenaria	PVA, acrílica, esmalte
Alvenaria 3	Baixo 1	Sem revestimento, emboço-reboco	Terra batida, cimento, tábuas	Telha de barro simples, zinco ou fibroc. 4mm.	Inexistente, madeira, mata-junta ou similar	Alvenaria	Sem pintura, caiação
Alvenaria 3	Normal 2	Emboço-reboco, azulejos, madeira beneficiada	Tacos, cerâmicas, tábuas beneficiadas	Telha de barro francesa ou romana, zinco ou fibroc. 6mm.	Madeira beneficiada laje de concreto ou similar	Alvenaria Concreto armado	Óleo ou esmalte
Alvenaria 3	Alto 3	Especial, cerâmica, granilha, pedra natural	Especiais, taco I, cerâmica especial, tabuão	Telha de barro vitrificada ou fibroc. 6mm.	Laje de concreto ou gesso	Alvenaria e Concreto armado	PVA acrílica
Pavilhão 4	Baixo 1	Madeira, tijolos sem reboco	Terra batida ou concreto simples	Telha de barro simples, zinco ou fibroc. 4mm	Sem forro	Madeira ou Alvenaria	Sem pintura ou Cal
Pavilhão 4	Normal 2	Tijolos sem reboco ou reboco simples	Concreto simples ou lajotas	Telha francesa ou romana, alumínio, zinco ou fibroc. 6mm	Sem forro, aglomerado madeira mata-junta ou similar	Metálica, Concreto, Alvenaria	Cal
Pavilhão 4	Alto 3	Emboço-reboco, revest. Especiais	Mosaico, lajota, granito ou similar	Telha de barro especial, fibroc. 6mm.	Madeira beneficiada, laje ou concreto	Metálica, Concreto Alvenaria	PVA, acrílica
Alvenaria 5	Popular 1	Tijolos sem reboco ou reboco simples	Terra batida, cimento, tábuas (assoalho)	Telha de barro simples, zinco ou fibroc. 4mm	Madeira	Alvenaria	Cal, óleo ou esmalte

TABELA II

VALORES VENAIIS PARA FINS DE ITBI - ÁREAS RURAIS

Localização do imóvel	Valor (R\$)
Caçador	10.000,00
Posse do Caçador	12.000,00
Distrito de Murta (sede)	18.000,00
Distrito de Murta (além da sede)	15.000,00
Lajeado Sobradinho	12.000,00
Costa do Rio Pardo	10.000,00
Serra Velha	15.000,00
Barro Preto	12.000,00
Distrito de Campo de Sobradinho (sede)	22.000,00
Distrito de Campo de Sobradinho (além da sede)	20.000,00
Campo de Sobradinho – Santo Antônio	23.000,00
Taipinha	25.000,00
Travessa Karnopp	25.000,00
Botucaraí	13.000,00
Taquari	13.000,00
Distrito de Pitingal (sede)	30.000,00
Distrito de Pitingal (além da sede)	25.000,00
Baixo Passa Sete	12.000,00
Frente para a RS-400 (independente de localização)	35.000,00
Próximo à sede do Município (até 3 km após perímetro urbano)	40.000,00
Perímetro Urbano (dobrada)	45.000,00
Perímetro Urbano (plana)	50.000,00

II - DEPRECIÇÃO DA ÁREA CONFORME NÍVEL DE APROVEITAMENTO (FA)

Nível de Aproveitamento da Área/Imóvel		Fator de Aproveitamento (FA)
1	Área de terras com excelente aproveitamento, explorável ou cultivável em quantia superior a 80% da área, inclusive aquelas situadas: no perímetro urbano, próximas à sede do município e as fronteiras a RS no asfalto	FA = 1.00
2	Área de terras com bom aproveitamento, explorável ou cultivável entre 60% e 80% da área	FA = 0.80
3	Área de terras com médio aproveitamento, explorável ou cultivável entre 40% e 60% da área	FA = 0.60
4	Área de terras com baixo aproveitamento, explorável ou cultivável entre 20% e 40% da área	FA = 0.40
5	Área de terras irregular, com aproveitamento reduzido de até 20% da área (encostas, morros e matos)	FA = 0.20

ANEXO III

TABELA I TAXA DE EXPEDIENTE

I - Requerimentos, certidões, autenticações e outros serviços congêneres

Valor

1.1	Requerimento para protocolização, por unidade/assunto	0,04 URM
1.2	Emolumentos pela expedição de Certidão, atestado, declaração, traslado ou cópia destes documentos, por unidade	0,06 URM
1.3	Emolumentos pela emissão de 2ª via de alvará, carta de habite-se, certificado, ou carnê de pagamento de tributos, por unidade	0,05 URM
1.4	Reprodução de documentos por cópia reprográfica, digitalização ou similar, por folha	0,005 URM
1.5	Emissão pelo computador de exemplar de legislação municipal, como: Lei Orgânica, Estrutura Administrativa, Regime Jurídico Único, Plano de Carreira dos Servidores, Plano de Carreira do Magistério, Código Tributário, Código de Obras, Código de Posturas, entre outros códigos assemelhados, por unidade	0,30 URM
1.6	Definição de numeração em imóveis e/ou edificações para fins de ligação de água, energia elétrica e similares, por unidade	0,07 URM
1.7	Outros atos ou procedimentos não previstos nos itens anteriores	0,05 URM
II - Inscrição em Concurso Público		Valor
2.1	Servidores - Quadro Geral, cujos cargos exigem escolaridade em nível de ensino fundamental, mesmo que incompleto	0,20 URM
2.2	Servidores - Quadro Geral, cujos cargos exigem escolaridade em nível de ensino médio	0,30 URM
2.3	Servidores - Quadro Geral, cujos cargos exigem escolaridade em nível de ensino superior completo	0,40 URM
2.4	Magistério - Professores, independente de área e nível de escolaridade exigido	0,30 URM
2.5	Magistério - Pedagogos	0,35 URM
III - Inscrição em Processo Seletivo Simplificado		Valor
3.1	Servidores - Quadro Geral - Ensino Fundamental	0,06 URM
3.2	Servidores - Quadro Geral - Ensino Médio e Ensino Superior Incompleto	0,10 URM
3.3	Servidores - Quadro Geral - Ensino Superior Completo	0,14 URM
3.4	Magistério - Professores e Pedagogos	0,09 URM

TABELA II TAXA DE COLETA DE LIXO

Imóvel Destinação	Sub- item	Volume Presumido Anual	Valor/Ano em URM
1 - Não Edificado	1.1	Igual ao previsto no item 2.1 por módulo urbano padrão de 360,00m ²	0,10 URM
2 - Edificado: Ocupação RESIDENCIAL	2.1	Quando de área construída de até 50m ²	0,15 URM
	2.2	Quando de área construída de 51m ² até 100m ²	0,25 URM
	2.3	Quando de área construída de 101m ² até 150m ²	0,35 URM
	2.4	Quando de área construída de 151m ² até 200m ²	0,45 URM
	2.5	Quando de área construída de 201m ² até 300m ²	0,55 URM
	2.6	Quando de área construída acima de 300m ²	0,65 URM
3 - Edificado: Ocupação COMERCIAL	3.1	Quando de área construída de até 50m ²	0,10 URM
	3.2	Quando de área construída de 51m ² até 100m ²	0,20 URM

	3.3	Quando de área construída de 101m ² até 150m ²	0,30 URM
	3.4	Quando de área construída de 151m ² até 200m ²	0,40 URM
	3.5	Quando de área construída de 201m ² até 400m ²	0,80 URM
	3.6	Quando de área construída de 401m ² até 700m ²	1,00 URM
	3.7	Quando de área construída acima de 700m ²	1,20 URM
4 - Edificado: Ocupação INDUSTRIAL	4.1	Quando de área construída de até 50m ²	0,10 URM
	4.2	Quando de área construída de 51m ² até 100m ²	0,20 URM
	4.3	Quando de área construída de 101m ² até 150m ²	0,30 URM
	4.4	Quando de área construída de 151m ² até 200m ²	0,40 URM
	4.5	Quando de área construída de 201m ² até 400m ²	0,80 URM
	4.6	Quando de área construída de 401m ² até 700m ²	1,00 URM
	4.7	Quando de área construída acima de 700m ²	1,20 URM
5 - Edificado: Ocupação PRESTAÇÃO SERVIÇO	5.1	Quando de área construída de até 50m ²	0,10 URM
	5.2	Quando de área construída de 51m ² até 100m ²	0,20 URM
	5.3	Quando de área construída de 101m ² até 150m ²	0,30 URM
	5.4	Quando de área construída de 151m ² até 200m ²	0,40 URM
	5.5	Quando de área construída de 201m ² até 300m ²	0,80 URM
	5.6	Quando de área construída acima de 300m ²	1,00 URM

TABELA III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E USO DE BENS PÚBLICOS

I - Apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias		Valor
1.1	Apreensão de bens móveis, por apreensão	0,20 URM
1.2	Apreensão de semoventes, por dia de apreensão	0,10 URM
1.3	Apreensão de mercadorias, por apreensão	0,20 URM
II - Conservação de Pavimentação		Valor
2.1	Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular, por metro linear	
	Em ruas sem pavimentação	0,01 URM
	Em ruas pavimentadas com pedras	0,02 URM
	Em ruas pavimentadas com camada asfáltica	0,04 URM
III - Uso de bens públicos e suas edificações		Valor

3.1	Parque do Pinhão – Pavilhão Central, por dia de uso	0,65 URM
3.2	Parque do Pinhão – Ginásio de Esportes, por dia de uso	1,00 URM
3.3	Parque do Pinhão – Quiosque, por dia de uso	0,50 URM
3.4	Parque do Pinhão – Pista de Rodeios e adjacências, por dia de uso	0,50 URM
3.5	Parque do Pinhão – Pista de Veloterria/Motocross, por dia de uso	0,40 URM
3.6	Parque do Pinhão – Demais dependências, por dia e unidade de uso	0,30 URM
3.7	Ginásios de Esportes, por hora de uso	0,15 URM

TABELA IV - TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

I - Serviço de Vistoria Técnica e Licença (Alvará Sanitário)		Valor
1.1	Comércio, por unidade	0,25 URM
1.2	Indústria, por unidade	0,25 URM
1.3	Prestadora de serviços, por unidade	0,25 URM
1.4	Agroindústria, por unidade	0,15 URM
1.5	Ambulantes, por unidade	0,10 URM
II - Serviço de Inspeção Municipal - SIM		Valor
2.1	Taxa de Vistoria para início de atividade	0,20 URM
2.2	Taxa de Vistoria para baixa de alvará	0,10 URM
2.3	Taxa de Vistoria para renovação de alvará	0,20 URM
2.4	Taxa para análise de produto	0,10 URM
2.5	Taxa de inspeção de pequenos animais de produção - Lote de até 100	0,10 URM
2.6	Taxa de inspeção de produtos cárneos, a cada 100kg	0,05 URM
2.7	Taxa de inspeção de produtos lácteos, a cada 100 litros ou 100kg	0,02 URM
2.8	Taxa de inspeção de produtos de abelha, a cada 100kg	0,02 URM

TABELA V

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES AMBULANTES

I - ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA - LICENÇA INICIAL		Valor
1.1. Comércio		
	MEI (após carência)	0,30 URM
	Micro Empresa	0,50 URM
	Pequeno Porte	0,70 URM
	Médio Porte	0,90 URM
	Grande Porte	1,20 URM
1.2. Indústria		
	MEI (após carência)	0,30 URM
	Micro Empresa	0,50 URM
	Pequeno Porte	0,70 URM
	Médio Porte	0,90 URM
	Grande Porte	1,20 URM
1.3. Prestação de Serviço - Pessoa Jurídica		
	MEI (após carência)	0,30 URM
	Micro Empresa	0,50 URM
	Pequeno Porte	0,70 URM
	Médio Porte	0,90 URM
	Grande Porte	1,20 URM

1.4. Hotéis, pensões e similares		
	Até 10 (dez) quartos	0,70 URM
	Acima de 10 (dez) quartos	0,90 URM
	Motéis	1,50 URM
1.5. Hospitais, clínicas geriátricas e similares		
	Com até 25 (vinte e cinco) leitos	1,00 URM
	Acima de 25 (vinte e cinco) leitos	1,50 URM
1.6. Estabelecimentos bancários		5,00 URM
1.7. Antenas de Telefonia Fixa ou Móvel, por ERB		5,00 URM
1.8. Pessoa Física (autônomo)		0,35 URM
1.9. Profissionais Liberais, com curso superior		1,00 URM
1.10. Demais profissionais liberais com qualquer formação		0,80 URM
1.11. Atividades não compreendidas nos itens anteriores		0,80 URM
<p>NOTA: Para efeitos do disposto nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:</p> <p>De Grande Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);</p> <p>De Médio Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 500m²(quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);</p> <p>De Pequeno Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 200m²(duzentos metros quadrados).</p>		
II - ATIVIDADE AMBULANTE		Valor
2.1. Em caráter permanente, por ano		Residente Município
	Outros Municípios	
	Com veículo motorizado	2,00 URM
	Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	1,00 URM
	Em tendas, estantes e similares	1,50 URM
	Carros de sorvetes, picolés, churrasquinhos e afins	1,00 URM
	Produtores primários do Município para comercialização de sua própria produção em feiras e eventos	Isento
2.2. Em caráter eventual, quando a transitoriedade ou eventualidade for igual ou inferior a 10 (dez) dias, por dia		Residente Município
	Outros Municípios	
	Com veículo motorizado	0,40 URM
	Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	0,15 URM
	Em tendas, estantes e similares	0,25 URM
	Carros de sorvetes, picolés, churrasquinhos e afins	0,10 URM
	Feiras em geral (exceto de produtor rural)	0,50 URM
	Feira do produtor rural licenciada pelo Município	0,08 URM
2.3. Em caráter eventual, quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias, por mês ou fração		Residente Município
	Outros Municípios	
	Com veículo motorizado	1,00 URM
	Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	0,40 URM
	Em tendas, estantes e similares	0,60 URM
	Carros de sorvetes, picolés, churrasquinhos e afins	0,25 URM
	Feiras em geral (exceto de produtor rural)	1,20 URM
III - DIVERSÕES PÚBLICAS		Valor
3.1	Bailes, festas e afins, de interesse particular, por evento	1,00 URM
3.2	Bailes, festas e afins, de interesse social, por evento	Isento
3.3	Torneios, competições e afins, por evento de interesse particular	0,80 URM
3.4	Circos, parques, espetáculos e afins, por dia	0,20 URM

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO, VISTORIA E RENOVAÇÃO ANUAL DE ALVARÁ

I - LICENÇA ANUAL DE FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTO FIXO		Valor
1.1. Comércio		
	MEI (após carência)	0,30 URM
	Micro Empresa	0,50 URM
	Pequeno Porte	0,70 URM
	Médio Porte	0,90 URM
	Grande Porte	1,20 URM
1.2. Indústria		
	MEI (após carência)	0,30 URM
	Micro Empresa	0,50 URM
	Pequeno Porte	0,70 URM
	Médio Porte	0,90 URM
	Grande Porte	1,20 URM
1.3. Prestação de Serviço - Pessoa Jurídica		
	MEI (após carência)	0,30 URM
	Micro Empresa	0,50 URM
	Pequeno Porte	0,70 URM
	Médio Porte	0,90 URM
	Grande Porte	1,20 URM
1.4. Hotéis, pensões e similares		
	Até 10 (dez) quartos	1,50 URM
	Acima de 10 (dez) quartos	2,00 URM
	Motéis	3,00 URM
1.5. Hospitais, clínicas geriátricas e similares		
	Com até 25 (vinte e cinco) leitos	1,00 URM
	Acima de 25 (vinte e cinco) leitos	1,50 URM
1.6. Estabelecimentos bancários		5,00 URM
1.7. Antenas de Telefonia Fixa ou Móvel, por ERB		5,00 URM
1.8. Pessoa Física (autônomo)		0,35 URM
1.9. Profissionais Liberais, com curso superior		1,00 URM
1.10. Demais profissionais liberais com qualquer formação		0,80 URM
1.11. Atividades não compreendidas nos itens anteriores		0,80 URM
<p>NOTA: Para efeitos do disposto nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:</p> <p>De Grande Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);</p> <p>De Médio Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 500m²(quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);</p> <p>De Pequeno Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 200m²(duzentos metros quadrados).</p>		

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I - APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS	Valor
1.1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio	

	Residencial/comercial em madeira, por m ²	0,003 URM
	Residencial/Comercial em alvenaria, por m ²	0,006 URM
	Residencial/Comercial, em madeira e alvenaria (mista), por m ²	0,005 URM
	Industrial em alvenaria, por m ²	0,008 URM
1.2. Loteamento, arruamento e extinção de condomínio e congêneres		
	Para cada 10.000m ² ou fração (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus), por unidade ou projeto	1,000 URM
II - OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA		Valor
	Fixação de alinhamento de terreno, por metro de testada	0,010 URM
	Desmembramento ou fracionamento de área, por m ²	0,001 URM
	Vistoria de prédio para expedição de Carta de Habite-se, por vistoria	0,200 URM
	Vistoria de prédio residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviço para fins de construção ou reforma, por vistoria	0,250 URM

**TABELA VIII - TAXAS E SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL
SEÇÃO I - VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

PORTE	POT. POL.	LP	LI	LO	LA
MÍNIMO	BAIXO	0,60 URM	0,60 URM	0,60 URM	0,60 URM
	MÉDIO	0,60 URM	0,60 URM	0,60 URM	0,60 URM
	ALTO	0,60 URM	0,60 URM	0,60 URM	0,60 URM
PEQUENO	BAIXO	0,65 URM	1,85 URM	0,95 URM	1,85 URM
	MÉDIO	1,30 URM	2,25 URM	1,60 URM	2,25 URM
	ALTO	1,90 URM	5,20 URM	4,50 URM	5,20 URM
MÉDIO	BAIXO	4,40 URM	6,70 URM	3,35 URM	6,70 URM
	MÉDIO	8,80 URM	9,60 URM	7,05 URM	9,60 URM
	ALTO	13,20 URM	17,10 URM	13,10 URM	17,10 URM
GRANDE	BAIXO	12,75 URM	23,80 URM	10,60 URM	23,80 URM
	MÉDIO	21,15 URM	31,70 URM	21,15 URM	31,70 URM
	ALTO	37,00 URM	47,60 URM	37,00 URM	47,60 URM
EXCEPCIONAL	BAIXO	26,40 URM	66,10 URM	26,40 URM	66,10 URM
	MÉDIO	35,20 URM	88,10 URM	35,20 URM	88,10 URM
	ALTO	141,00 URM	154,20 URM	141,00 URM	154,20 URM

SEÇÃO II - VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO FLORESTAL

ATIVIDADE	PORTE	TAXA
Descapoeiramento em até 2 hectares	Até 2 hectares	0,25 URM
Descapoeiramento entre 2,1 hectares e 100 hectares	Área de manejo de até 80% da área da propriedade no limite máximo de 100 ha	0,25 URM + 0,03 URM por hectare
Manejo de florestas nativas através do corte seletivo	Até 10m ² de toras	0,25 URM
Manejo de floresta nativa em estágio médio	Até 50m ²	0,40 URM
Corte de árvores nativas	Até 2 exemplares (carência mínima de 2 anos para nova solicitação desta tipologia)	ISENTO
Exploração de florestas plantadas com espécies nativas	Todo	0,25 URM por área de manejo

Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos naturais	Todo	ISENTO
Aproveitamento de árvores danificadas por fenômenos naturais atípicos	Todo	0,25 URM
Manejo da arborização urbana	Todo	0,05 URM por exemplar
Podas de espécies imunes ao corte ou outras, em área urbana e rural	Todo	ISENTO
Transplante de espécies imunes ao corte ou outras	Todo	0,25 URM
Taxa de vistoria não vinculada ao processo de licenciamento ambiental e/ou florestal	Urbano	0,12 URM
	Rural	0,20 URM

SEÇÃO III - VALORES PARA OUTROS SERVIÇOS AMBIENTAL E FLORESTAL

DOCUMENTO	TAXA
Declaração de Isenção de Licenciamento	0,30 URM
Declaração Geral	0,30 URM
Autorização Geral	0,85 URM
Certidão Negativa de Débito Ambiental	0,10 URM

SEÇÃO IV SIGNIFICADOS E ABREVIATURAS

TIPO DE LICENÇA
LP = LICENÇA PRÉVIA
LI = LICENÇA INSTALAÇÃO
LO = LICENÇA OPERAÇÃO
LA = LICENÇA AMPLIAÇÃO

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe / Consumidor	Consumo Kw/h Mensal	Valor em Reais
Rural	Qualquer consumo	Isento
Residencial	Até 50	Isento
	Mais de 50 até 100	R\$ 5,00
	Mais de 100 até 150	R\$ 6,00
	Mais de 150 até 200	R\$ 8,00
	Mais de 200 até 500	R\$ 10,00
	Mais de 500	R\$ 12,00
Comercial	Até 300	R\$ 10,00
	Mais de 300 até 500	R\$ 15,00
	Mais de 500 até 1000	R\$ 20,00
	Mais de 1000	R\$ 30,00
Industrial	Até 300	R\$ 10,00
	Mais de 300 até 500	R\$ 20,00
	Mais de 500 até 1000	R\$ 30,00
	Mais de 1000	R\$ 40,00
Poder Público Serviço Público (exceto do próprio Município)	Até 300	R\$ 10,00
	Mais de 300 até 500	R\$ 15,00
	Mais de 500 até 1000	R\$ 20,00

ANEXO V**DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO - DMS
SEÇÃO I - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO (DMS) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS						
Contribuinte					CNPJ	
Endereço					Insc. Municipal	
COSIF	Nº Conta	Item Lista	Descrição Serviço	Base de Cálculo	Alíquota (%)	ISS a Recolher

SEÇÃO II - EMPRESAS NORMAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO (DMS) EMPRESAS NORMAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
Contribuinte				CNPJ	
Endereço				Insc. Municipal	
Data	Descrição do Serviço	Item Lista	Base de Cálculo	Alíquota (%)	ISS a Recolher